



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

PARECER JURIDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 084/2020

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 034/2020

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual **Locação de bens móveis, caminhões e máquinas.**

Interessada: Secretaria Municipal de Obras, Estradas e Rodagens.

Em atenção à solicitação da Comissão Permanente de Licitação a este Procurador Jurídico, no sentido de emissão de parecer técnico jurídico a respeito da legalidade procedimental do presente certame, passamos a expor o quanto segue:

LICITAÇÃO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital do Pregão Presencial e de seus anexos.

Tem o presente Pregão Presencial para Registro de Preços por objeto: "Registro de preços para futura e eventual **Locação de bens móveis, caminhões e máquinas**, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Estradas e Rodagens, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Instruem o procedimento: a) solicitação de autorização para licitar ao Ordenador de Despesa; b) Justificativa à abertura de processo licitatório; c) planilha de cotação de preço de referência e cotações; c) autorização do Ordenador de Despesas autorizando a instauração do procedimento licitatório, de acordo com o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 3º da Lei nº 10.520/2002; d) Portaria de designação do(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, conforme exige o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; e) Edital, acompanhado de seus anexos: I – Termo de Referência; II – Modelo da Proposta de Preços; III – Modelo de Declarações, abrangendo inexistência de fatos supervenientes e situação regular perante o Ministério do Trabalho, bem como declaração de ciência com as condições e termos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

do edital; IV – Modelo de Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação; V – Modelo de Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação para microempresa ou empresa de pequeno porte; VI – Modelo de Termo de Credenciamento; VII – Modelo de Declaração para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; VIII – Modelo de Proposta de Preços Ajustada; IX – Minuta da Ata de Registro de Preços; X – Minuta do Contrato; e XI – Modelo de Termo de Renúncia de Recurso.

O procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Infere-se do Termo de Referência que os objetos a serem licitados se enquadram na classificação de bem comum, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002, e, ainda, que se enquadram nas classificações do art. 3º, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Entendemos, salvo melhor juízo, que a justificação e a definição do objeto do certame satisfazem as exigências previstas no art. 3º, incisos II e III da Lei nº 10.520/2002. Da mesma maneira, entendemos pelo atendimento dos requisitos do inciso I do citado artigo 3º quanto às exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Verifica-se nos autos a pesquisa de preços de mercado junto a empresas do ramo do objeto a ser licitado e bem como de verificação em bancos de dados, o valor de estimativa da contratação é de **R\$ 1.169.530,00** (um milhão, cento e sessenta e nove mil e quinhentos e trinta reais), conforme anexo I – Termo de Referência,.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os **elementos que constam**, até a presente data, **nos autos do processo administrativo em epígrafe**.

Ademais, incumbe a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o enfoque estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I, do § 3º, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 11, faculta a utilização do pregão para a implantação do Sistema de Registro de Preços, que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/2013, que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 7º). Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o Sistema de Registro de Preços deve conter.

O Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos adotados para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações futuras, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Assim, de acordo com os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr (*Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos*. 2ª. Ed.. Belo Horizonte: Fórum 2013, p. 24), o registro de preços é:

“instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano”.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto nº 7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

*“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

000085

serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Assim sendo, admite-se que, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não poderá ser superior a um ano, a mesma possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 22, §§ 1º a 9º.

Em que pese a regularidade destes autos, registrar que um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o princípio da economicidade. Os valores estimados para fins de locação, para os doze meses, ao que parece, são valores razoáveis e suficientes para aquisição de algumas máquinas. Ademais, no final da locação, o Município não terá a propriedade de tais veículos, necessitando de nova locação ou mesmo aquisição no futuro.

Assim, como já manifestado no processo anterior, o adequado seria realizar uma análise para verificar a **viabilidade de aquisição de tais veículos e não a locação**.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, pela análise dos documentos, edital, minuta do contrato e anexos, restrito aos aspectos jurídicos e formais, sem adentrar ao mérito, não se constatou irregularidades ou ilegalidades, sendo cumprido o que determina o “caput” e parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Todavia, este já é o segundo processo licitatório para locação de máquina no exercício de 2020, conforme justificativa fls. 29/30, assim, considerando o valor da contratação anterior e, ainda, o valor estimado para este processo, locação para 12 meses, constata-se um valor próximo a **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), ao que parece, valores são razoáveis e suficientes para aquisição de algumas máquinas.

O adequado seria realizar estudo pela viabilidade de aquisição de tais bens móveis e não realizar a locação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

Neste sentido, assim como manifestado no processo anterior, **OPINA** pela realização do estudo, com análise da viabilidade, ou não, de aquisição de tais bens móveis, inclusive considerando gastos manutenção e pessoal, para, após, se for o caso, realizar a **locação de caminhões e máquinas**.

Ademais, no caso de eventual prosseguimento deste, o Pregão não obriga a contratação e, mais, é possível realizar vários contratos respeitando-se os limites quantitativos da Ata de Registro de Preço.

É o parecer. À consideração superior.

Canarana/MT, 03 de junho de 2020.



Walter Custódio da Silva
Procurador Jurídico - OAB/MT 19.491